

é necessário que a denúncia indique, precisamente, quais as atividades e funções do denunciado na sociedade, bastando a menção à conduta gerencial da pessoa jurídica.

- Como o delito do art. 7º, IX, da Lei 8.137/90 ofende a relação de consumo, na vertente da comercialização de produtos adulterados, caracteriza-se como crime de dano, e não de perigo, pois violado um dos princípios norteadores da supramencionada relação de consumo, ou seja, o direito à qualidade do produto adquirido e à informação precisa e correta sobre a mercadoria.

- A definição do que seja mercadoria imprópria para o consumo, em função da natureza do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, deve ser regulada pela legislação extrapenal, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor, sendo, pois, a melhor classificação para a citada elementar a de que se trata de elemento normativo de regulamentação extrapenal, aplicável a norma do art. 18, § 6º, II, da Lei 8.078/90.

- A confiança do consumidor ao adquirir o produto, satisfeitos os requisitos da informação e da qualidade, tem íntima ligação com o objeto de proteção penal, ou seja, a relação de consumo, que, devido a sua característica difusa e de interatividade com outros valores como a vida, o patrimônio, a saúde e a honra, que podem ser, em certa medida, objetos de consumo, por sua vez, obedece ao critério de seletividade de bens jurídico-penais, não se chocando, pois, com os ideais do Minimalismo Penal.

**Crime contra as relações de consumo - Dolo - Tipicidade - Venda de mercadoria em desacordo com a prescrição legal - Veículo automotor - Fraude - Quilometragem adulterada - Crime de dano - Princípio da lesividade - Bem jurídico tutelado - Elemento normativo - Legislação extrapenal - Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade - Interesse difuso - Princípio da intervenção mínima - Pessoa jurídica - Crime societário - Sócio-gerente - Denúncia - Inépcia não caracterizada**

Ementa: Apelação. Crime contra o consumidor. Dolo. Configuração. Tipicidade objetiva. Venda de automóvel adulterado. Tipo misto alternativo. Bem jurídico tutelado. Relações de consumo. Crime de dano e de perigo. Mercadoria imprópria para consumo. Natureza da elementar. Elemento normativo de regulação extrapenal. Tutela do consumidor via direito penal. Possibilidade. Obediência aos princípios da intervenção mínima e subsidiariedade.

- Nos chamados crimes corporativos, ou seja, cometidos através de empresas na gestão de tais corporações, não

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.01.601264-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Cássio Perácio de Paula - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2007. - Alexandre Victor de Carvalho - Relator.

#### Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelante, o Dr. Márcio Gabriel Diniz.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - I-Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Cássio Perácio de Paula, visando à reforma da sentença condenatória pela prática do crime descrito no art. 7º, item IX, da Lei 8.137/90.

A instrução transcorreu normalmente e, ao final, sobreveio a sentença hostilizada, que condenou o réu, considerando as provas produzidas em juízo, especialmente os depoimentos colhidos das testemunhas ouvidas.

Inconformado, apela o acusado, pugnando, preliminarmente, pela nulidade do processo e, no mérito, pela absolvição.

Após o oferecimento das contra-razões recursais do Ministério Público, f. 396/397, foi aberta vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo não-provimento do recurso - f. 399/402.

É o relatório.

II - Conhecimento.

Conheço do recurso em face do ajuste legal.

III - Preliminar.

Apresenta o apelante preliminar de nulidade do processo por inépcia da denúncia.

Não lhe assiste razão.

A exordial descreveu minuciosamente os dois fatos criminosos imputados ao réu, apontando-o como autor dos delitos através da empresa Dragster Empreendimentos Ltda.

Portanto, os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes.

É cediço que nos chamados crimes corporativos, ou seja, cometidos através de empresas na gestão de tais corporações, não é necessário que se indiquem, precisamente, quais as atividades e funções do denunciado na sociedade, bastando a menção à conduta gerencial da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

1. Os fatos descritos na denúncia são atividades inerentes aos sócios responsáveis, cabendo a eles a prestação de informação sobre a renda auferida ao fisco e o ônus de efetuar o recolhimento do tributo devido.
2. Nesse contexto, tratando-se de crime societário, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso desprovido (STJ - RHC 19.686/SP - Rel.º Min.º Laurita Vaz).

Rejeito, assim, a preliminar.

IV - Mérito.

No mérito, o pedido de absolvição não pode ser acolhido.

A prova é muito clara de que o apelante realizou uma fraude no comércio de veículos, tendo como vítima Bernardo Julius Wainstein.

Com efeito, cite-se, em primeiro lugar, a prova testemunhal ancorada nas declarações do ofendido às f. 264/265 de que adquiriu um veículo com a quilometragem em 14.228 km rodados e, após um problema no motor, descobriu, na concessionária, que o número verdadeiro era de 43.969 km já rodados pelo mesmo veículo.

O mesmo fato foi confirmado pela testemunha Giovanni Rezende de Oliveira às f. 266/267.

O documento de f. 18/19 comprova, de fato, o que as testemunhas revelam, ou seja, que a aquisição do veículo na empresa do apelante foi realizada com cláusula contratual de quilometragem, assegurando 14.228 km, o que configura fraude ante a comprovação real de que o automóvel já tinha mais de quarenta mil quilômetros - documento de f. 40.

O recorrente, em seu interrogatório judicial, confirma que a venda objeto do processo criminal foi feita por ele, pessoalmente, e que o automóvel vendido com quilometragem adulterada lhe pertencia.

Apesar de negar a prática criminosa, o apelante acaba por cair em contradição, ao revelar que levou o veículo para a revisão quando atingiu a marca de vinte mil Km, esquecendo, contudo, que o comercializou assegurando a quilometragem de 14.228 Km, como a prova documental demonstrou.

Diante de todo o exposto e da clareza das provas produzidas na instrução, a sentença condenatória deve ser mantida.

Pleiteia o apelante a desclassificação para o delito de estelionato, alegando que a norma do art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90 somente se aplica quando o produto defeituoso enseja risco para a saúde pública.

Antes de se analisar o pedido da defesa, necessárias algumas considerações sobre o bem jurídico tutelado pela norma inculpada no art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90.

Segundo o disposto no *caput* do referido dispositivo legal, os delitos descritos naquela norma penal incriminadora são crimes contra as relações de consumo, ou seja, o bem jurídico tutelado será o consumidor e suas interações com o fabricante e os produtos em geral.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 4º, afirma que a política nacional de relações de consumo

tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo.

Em seguida, são enumerados os princípios que fundamentam as relações de consumo citados, dentre outros, os seguintes:

Art. 4º- [...]

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto a seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo.

Resulta do exposto que o crime pelo qual responde o apelante ofende as relações de consumo, ou seja, direitos e princípios básicos dos consumidores, e não a saúde pública.

Aliás, importante consignar que tal interpretação constitui uma mudança de posicionamento, já que, em outros julgados, vinha considerando que a norma tutelava a saúde coletiva e, portanto, era crime de perigo abstrato.

Em outra via de cognição normativa, se o delito ofende a relação de consumo na vertente da comercialização de produtos adulterados, caracteriza-se como crime de dano, e não de perigo, pois violado um dos princípios norteadores da supramencionada relação de consumo, ou seja, o direito à correta informação acerca do produto e da sua qualidade.

A definição de um ilícito penal como de dano ou de perigo depende da análise da conduta incriminada e, principalmente, do bem tutelado pela norma. Ora, se o que se protege é exatamente a relação de consumo, cujos pilares estão em princípios citados pela norma do art. 4º da Lei 8.078/90, entre eles o direito à correta informação sobre os atributos do produto que se adquire, impõe-se a inarredável conclusão de que o crime praticado pelo apelante é de dano, dispensável a prova da lesividade através de exame pericial.

Quanto à elementar “mercadoria em condições impróprias para o consumo”, a polêmica acerca de sua classificação, ou seja, se é um elemento descritivo do tipo ou um elemento normativo de regulamentação extrapenal, configurando o delito como uma norma penal em branco, é resolvido, ao meu juízo, pela análise do bem jurídico tutelado.

Se o delito pelo qual responde o apelante fosse um crime contra a saúde pública, certo seria a necessidade de comprovação de que a mercadoria apreendida afeta o normal funcionamento do organismo, sendo imprescindível, no caso, o exame pericial ausente nos autos, restando classificado como elemento descritivo do tipo.

Todavia, como já exposto, o delito imputado ao réu ofende as relações de consumo, permitindo que a definição do que seja mercadoria imprópria para o consumo se faça pela legislação extrapenal, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor, sendo, pois, a melhor classificação para a citada elementar a de que se trata de elemento normativo de regulamentação extrapenal, aplicável a norma do art. 18, § 6º, II, da Lei 8.078/90, que assim dispõe:

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

[...]

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Sendo assim, resta claro que efetivamente incorre na norma incriminadora do art. 7º, inciso IX, da Lei 8.173/90 aquele que comercializa veículo com registro de quilometragem adulterado.

Por fim, necessário ressaltar que as relações de consumo são bens difusos, de interesse coletivo.

Em tais valores, a intervenção penal deve ter caráter eminentemente preventivo, pois a sua função é evitar o dano que afeta, como cediço, a própria coletividade.

A confiança do consumidor ao adquirir o produto, satisfeitos os requisitos da informação e da qualidade, tem íntima ligação com o objeto de proteção penal, ou seja, a relação de consumo, que, devido a sua característica difusa e de interatividade com outros valores como a vida, o patrimônio, a saúde e a honra, que podem ser, em certa medida, objetos de consumo, por sua vez, obedece ao critério de seletividade de bens jurídico-penais, não se chocando, pois, com os ideais do Minimalismo Penal.

Quanto à elementar “mercadoria em condições impróprias para o consumo”, a polêmica acerca de sua classificação, ou seja, se é um elemento descritivo do tipo ou um elemento normativo de regulamentação extrapenal, configurando o delito como uma norma penal em branco, é resolvido, ao meu juízo, pela análise do bem jurídico tutelado.

Se o delito pelo qual responde o apelante fosse um crime contra a saúde pública, certo seria a necessidade de comprovação de que a mercadoria apreendida afeta o normal funcionamento do organismo, sendo imprescindível, no caso, o exame pericial ausente nos autos, restando classificado como elemento descritivo do tipo.

Nesse sentido, a lição do Professor de Direito Penal da Universidade de Barcelona, Santiago Mir Puig, que aqui se enquadra como uma luva:

*Las modificaciones que entretanto ha ido experimentando el capitalismo e el modelo de Estado en nuestro ámbito cultural van determinando o exigiendo ciertos cambios en los bienes jurídicos del Derecho Penal. En la actualidad va abriéndose paso la opinión de que el Derecho Penal debe ir extendiendo su protección a intereses menos individuales pero de gran importancia para amplios sectores de la población, como el medio ambiente, la economía nacional, las condiciones de la alimentación, el derecho al trabajo en determinadas condiciones de seguridad social y material - lo que se llaman los intereses difusos (Derecho penal: parte general. Barcelona: Reppertor, 1998, p. 135).*

Por todo o exposto, rechaço o pedido de desclassificação formulado nas razões de apelo, considerando que a conduta do recorrente encontra tipicidade na norma especial supracitada e em função do princípio da especialidade.

Registre-se, por fim, que, quanto à aplicação da pena, foi realizada corretamente, no mínimo legal, não sendo necessária nenhuma reforma no *decisum*.

V - Conclusão.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada.

É como voto.

Custas, *ex lege*.

DES. VIEIRA DE BRITO - De acordo.

DES. HÉLCIO VALENTIM - De acordo.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

...